

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 564/2012 DA COMISSÃO**de 27 de junho de 2012****que estabelece limites máximos orçamentais para 2012 aplicáveis a certos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente, o artigo 51.º, n.º 2, primeiro parágrafo, o artigo 69.º, n.º 3, primeiro parágrafo, o artigo 123.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 128.º, n.º 2, segundo parágrafo, e o artigo 131.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2012, o regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente estabelecer, para 2012, os limites máximos orçamentais para cada um dos pagamentos referidos nos artigos 52.º, 53.º e 54.º desse regulamento.
- (2) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam, em 2012, as opções previstas nos artigos 69.º, n.º 1, ou 131.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente estabelecer, para 2012, os limites máximos orçamentais para o apoio específico referido no título II, capítulo 5, desse regulamento.
- (3) O artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 limita os recursos que podem ser utilizados para qualquer medida associada, prevista no artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), subalíneas i), ii), iii) e iv), b) e e), a 3,5 % do limite máximo nacional referido no artigo 40.º do mesmo regulamento. Por motivos de clareza, a Comissão deve publicar o limite máximo resultante dos montantes comunicados pelos Estados-Membros para as medidas em causa.
- (4) Em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os montantes calculados de acordo com o artigo 69.º, n.º 7, desse regulamento foram estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão, de 29 de outubro de 2009, que estabelece normas de execução do regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽²⁾. Por motivos de clareza, a Comissão deve publicar os montantes, comunicados pe-

los Estados-Membros e que estes pretendem utilizar em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

- (5) Por motivos de clareza, devem ser publicados os limites máximos orçamentais do regime de pagamento único relativos a 2012, resultantes da dedução dos limites máximos estabelecidos para os pagamentos referidos nos artigos 52.º, 53.º, 54.º e 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 dos limites máximos estabelecidos no anexo VIII do mesmo regulamento. O montante a deduzir do referido anexo VIII, a fim de financiar o apoio específico previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, corresponde à diferença entre o montante total do apoio específico comunicado pelos Estados-Membros e os montantes comunicados para financiar o apoio específico em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do mesmo regulamento. Sempre que um Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único decidir conceder o apoio referido no artigo 68.º, n.º 1, alínea c), o montante comunicado à Comissão deve ser incluído no limite máximo do regime de pagamento único, uma vez que este apoio assume a forma de um incremento do valor unitário e/ou do número dos direitos ao pagamento do agricultor.
- (6) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2012, o regime de pagamento único por superfície previsto no título V, capítulo 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, há que fixar os envelopes financeiros anuais em conformidade com o artigo 123.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- (7) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas disponibilizadas para a concessão em 2012 do pagamento específico para o açúcar a título do artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (8) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas disponibilizadas para a concessão em 2012 do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas a título do artigo 127.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (9) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, é conveniente publicar os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2012 aos pagamentos transitórios para as frutas e produtos hortícolas em conformidade com o artigo 128.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecidos com base na comunicação dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽²⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 1.

- (10) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas disponibilizadas para a concessão em 2012 do pagamento específico para os frutos de bagas a título do artigo 129.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos orçamentais para 2012 a que se refere o artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo I do presente regulamento.
2. Os limites máximos orçamentais para 2012 a que se referem o artigo 69.º, n.º 3, e o artigo 131.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo II do presente regulamento.
3. Os limites máximos orçamentais para 2012 relativos ao apoio previsto no artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), subalíneas i), ii), iii) e iv), b) e e), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo III do presente regulamento.
4. Os montantes que podem ser utilizados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 para cobrir o apoio específico previsto no artigo 68.º, n.º 1, do mesmo regulamento são fixados no anexo IV do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de junho de 2012.

5. Os limites máximos orçamentais para 2012 relativos ao regime de pagamento único a que se refere o título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo V do presente regulamento.

6. Os envelopes financeiros anuais para 2012 a que se refere o artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VI do presente regulamento.

7. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, à Hungria, à Letónia, à Lituânia, à Polónia, à Roménia e à Eslováquia para a concessão, em 2012, do pagamento específico para o açúcar referido no artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VII do presente regulamento.

8. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, à Hungria, à Polónia e à Eslováquia para a concessão, em 2012, do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas a que se refere o artigo 127.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VIII do presente regulamento.

9. Os limites máximos orçamentais para 2012 a que se refere o artigo 128.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2012, são fixados no anexo IX do presente regulamento.

10. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à Bulgária, à Hungria e à Polónia para a concessão, em 2012, do pagamento específico para os frutos de bagas a que se refere o artigo 129.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo X do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRETOS A CONCEDER AO ABRIGO DOS ARTIGOS 52.º, 53.º E 54.º DO REGULAMENTO (CE)
N.º 73/2009

Ano civil de 2012

(milhares de EUR)

	BE	DK	ES	FR	IT	AT	PT	SI	FI	SE
Prémio para ovelhas e cabras							21 892		600	
Prémio complementar por ovelhas e cabras							7 184		200	
Prémio por vaca em aleitamento	77 565		261 153	525 622		70 578	78 695			
Prémio complementar por vaca em aleitamento	19 389		26 000			99	9 462			
Frutas e produtos hortícolas que não o tomate – artigo 54.º, n.º 2				33 025	850					

ANEXO II

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O APOIO ESPECÍFICO PREVISTO NO ARTIGO 68.º, N.º 1, DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**Ano civil de 2012**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	8 600
Bulgária	28 500
República Checa	31 826
Dinamarca	36 325
Estónia	1 253
Irlanda	25 000
Grécia	108 000
Espanha	248 065
França	466 600
Itália	321 950
Letónia	5 130
Lituânia	13 304
Hungria	130 898
Países Baixos	37 900
Áustria	13 900
Polónia	106 558
Portugal	34 111
Roménia	37 545
Eslovénia	13 154
Eslováquia	12 000
Finlândia	52 483
Suécia	3 469
Reino Unido	29 800

Montantes comunicados pelos Estados-Membros para a concessão do apoio referido no artigo 68.º, n.º 1, alínea c), incluídos no limite máximo do regime de pagamento único.

Grécia: 30 000 milhares de EUR

Eslovénia: 5 400 milhares de EUR

ANEXO III

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O APOIO PREVISTO NO ARTIGO 68.º, N.º 1, ALÍNEAS a), SUBALÍNEAS i), ii), iii) E iv), b) E e), DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009**Ano civil de 2012**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	4 461
Bulgária	28 500
República Checa	31 826
Dinamarca	18 285
Estónia	1 253
Irlanda	25 000
Grécia	78 000
Espanha	184 965
França	297 600
Itália	152 950
Letónia	5 130
Lituânia	13 304
Hungria	46 164
Países Baixos	30 100
Áustria	13 900
Polónia	106 558
Portugal	21 210
Roménia	37 545
Eslovénia	7 754
Eslováquia	12 000
Finlândia	52 483
Suécia	3 469
Reino Unido	29 800

ANEXO IV

MONTANTES A UTILIZAR PELOS ESTADOS-MEMBROS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 69.º, N.º 6, ALÍNEA a), DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009 PARA COBRIR O APOIO ESPECÍFICO PREVISTO NO ARTIGO 68.º, N.º 1, DO MESMO REGULAMENTO**Ano civil de 2012**

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	8 600
Dinamarca	23 250
Irlanda	23 900
Grécia	70 000
Espanha	144 400
França	84 000
Itália	144 900
Países Baixos	31 700
Áustria	11 900
Portugal	21 700
Eslovénia	5 400
Finlândia	6 190

ANEXO V

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO
Ano civil de 2012

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	517 901
Dinamarca	1 035 927
Alemanha	5 852 938
Irlanda	1 339 769
Grécia	2 225 227
Espanha	4 913 824
França	7 586 247
Itália	4 202 085
Luxemburgo	37 671
Malta	5 137
Países Baixos	891 551
Áustria	679 111
Portugal	476 907
Eslovénia	129 221
Finlândia	523 455
Suécia	767 437
Reino Unido	3 958 242

ANEXO VI

ENVELOPES FINANCEIROS ANUAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO POR SUPERFÍCIE

Ano civil de 2012

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bulgária	472 216
República Checa	755 659
Estónia	90 789
Chipre	45 787
Letónia	125 540
Lituânia	323 394
Hungria	1 033 364
Polónia	2 504 542
Roménia	1 043 001
Eslováquia	328 485

ANEXO VII

MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O AÇÚCAR A QUE SE REFERE O ARTIGO 126.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2012

Estado-Membro	(milhares de EUR)
República Checa	44 245
Letónia	3 308
Lituânia	10 260
Hungria	41 010
Polónia	159 392
Roménia	6 062
Eslováquia	19 289

ANEXO VIII

MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA AS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2012

Estado-Membro	(milhares de EUR)
República Checa	414
Hungria	4 756
Polónia	6 715
Eslováquia	690

ANEXO IX

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA OS PAGAMENTOS TRANSITÓRIOS NO SETOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 128.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2012

(milhares de EUR)

Estado-Membro	Chipre
Frutas e produtos hortícolas que não o tomate – artigo 128.º, n.º 2	3 359

ANEXO X

MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA OS FRUTOS DE BAGAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 129.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2012

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bulgária	226
Hungria	391
Polónia	11 040